



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00531/2022/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.052052/2020-34

INTERESSADOS: INSTITUTO TECNOLÓGICO ITUFES UFES

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTAS DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 82/2021 E TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 15/2021 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST . PROJETO DE EXTENSÃO. RECOMENDAÇÕES

Sr. Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise de minutas de aditivos a serem celebradas entre a UFES e a Fundação de Apoio e entre a UFES e o órgão financiador, conforme solicitado pela Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD (seq. 609).

2. Ressalta-se, preliminarmente, quanto ao 2o. Termo Aditivo ao Contrato nº 82/2021 celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo e o Município de Vila Velha com interveniência administrativa da FEST, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência, já foi alvo de análise por este órgão jurídico através do PARECER n. 00471/2022/PROC UFES/PGF/AGU, cuja orientação ora se ratifica (seq. 558 e 568).

3. O pedido de exame fundamenta-se no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”.

4. É o relatório, em síntese.

II. ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de ajuste, suas características, requisitos e especificações, conforme preceitua o art. 131 da Constituição Federal e os artigos 11 e 18 da Lei Complementar 73/1993, não sendo incumbência desta Procuradoria Federal junto à UFES adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo.

6. As observações expendidas por este órgão jurídico são recomendações, visando salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la.

III . FUNDAMENTAÇÃO

7. As minutas dos termos aditivos submetidas à exame têm o seguinte objetivo:

- Minuta do termo aditivo com órgão financiador - seq. 549 :

1.1 - O presente instrumento tem por objeto o reajuste do Contrato nº 082/2021, com base no Índice Nacional da Construção Civil – Coluna 39 – Serviços de Consultoria (folhas 77 do processo), com amparo na Lei Federal nº. 8666/93, consolidada, e do Processo Administrativo nº 55.291/2022.

- Minuta de Termo Aditivo com a fundação - 600:

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual a contar da data de 23/03/2023 até 06/10/2023, assim como inserir planilha de receitas e despesas reorçamentadas, AUMENTANDO o valor a ser gerido pela fundação de apoio.

8. Há checklist elaborado pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD:

Solicitação com justificativa do Coordenador do Projeto 550-559
2. Planilha de reorçamentação 595
3. Planilha de despesas e receitas detalhadas 597
4. Cronograma físico financeiro 596
5. Relatório Técnico com solicitação de renovação de prazo 573
6. Aprovação na Pró-Reitoria 581
7. Justificativa de Interesse institucional 580
8. Aprovação por Ad referendum do Conselho Departamental 551-574-581-594
9. Planilha de custo operacional atualizada 593
10. Minuta do termo aditivo com órgão financiador 549
11. Minuta de Termo Aditivo com a fundação 600

9. Verifica-se, portanto, documento que apresenta as justificativas à solicitação dos Aditivos, conforme prevê o art. 65 da Lei 8.666/93, bem como aprovação pelos órgãos competentes. Há, também, Justificativa de Interesse institucional firmada pelo Pró-Reitor de Extensão (seq. 580).

10. Quanto à prorrogação do prazo de execução do contrato firmado com a fundação de apoio, conforme requerido pelo Coordenador do Projeto, é possível, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

11. Quanto ao aspecto legal referente à inclusão de nova Planilha de reorçamentação e Planilha de despesas e receitas detalhadas, ressalta-se, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, **excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.**

12. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que tanto a prorrogação no que tange aos seus elementos justificantes, envolvem essencialmente aspecto técnico-operacionais que refogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em

princípio, óbice aos aditamentos propostos, observados, porém, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

13. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

14. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado. b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos. c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

15. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

Das minutas

16. As minutas dos termos aditivos (Minuta do termo aditivo com órgão financiador - seq. 549 e Minuta de Termo Aditivo com a fundação - seq. 600) estão redigidas a contento no que se refere a seus aspectos formais, e são instrumentos hábeis a estabelecer a formalização devida.

17. Quanto aos dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser adequados a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

18. Recomenda-se, por cautela, certificar a existência das competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade das entidades envolvidas ou proibição de contratar com a Administração Pública.

19. Informa-se, por oportuno, que este órgão jurídico não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros insertos nas minutas, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores estão corretos e atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

III - CONCLUSÃO

20. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, restrita à análise dos aspectos jurídico-formais dos Termos Aditivos em análise (Sequencial 549 e 600), manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, desde que observadas todas as recomendações deste opinativo, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada.

21. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

22. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999.

À consideração superior.

Vitória, 06 de outubro de 2022.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068052052202034 e da chave de acesso 0dfd037b



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 06/10/2022 às 11:25

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/577783?tipoArquivo=O>